

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ –SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 334/2021**

Sr. Pregoeiro,

ASSUNTO/: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**

Aos 06 de outubro de 2021 , a licitante **TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, interpôs recurso administrativo tempestivo, tendo sido suspenso o prosseguimento do feito, em razão da eficácia suspensiva atribuída ao recurso.

Em síntese a recorrente aduz que a licitante vencedora, apresentou proposta inexequível.

Por isso, requereu a inabilitação e desclassificação da empresa **Acapulco Terceirização de serviços EIRELI**, que foi a vencedora do certame, por apresentar melhor proposta, para a prestação de serviço estipulada para o OBJETO em questão.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo apresentada de forma tempestiva pela empresa **Acapulco Terceirização de serviços EIRELI**, que alegou em síntese que o preço que a empresa apresentou no certame é o valor praticado no mercado e demonstra a manutenção e exequibilidade de sua proposta.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro designado, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente LICITANTE **TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, por entender condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, no pregão presencial em análise: **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS, NOS PRÉDIOS SEDE, ANEXO E ARQUIVO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



No mais, sobre a alegação de que o preço ofertado pelo licitante vencedor do OBJETO seria inexequível, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 262 do TCU que dispõe sobre a presunção relativa da inexequibilidade das propostas, ou seja, uma vez confirmada a proposta pela recorrida nas contrarrazões, não merece reparo a decisão do pregoeiro.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, depois de analisadas as argumentações e fundamentos do Pregoeiro face ao Recurso interposto,

Considerando as disposições do Art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Art. 7º, incisos III e IV do decreto Federal nº 3.555/2000, DECIDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa **Acapulco Terceirização de serviços EIRELI**, pelo valor estimado anual de R\$367.00,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais)

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim. Submetida, mantendo-a irreforável pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Sumaré 07 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_  
WILLIAM DE SOUZA ROSA

Presidente